



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303495

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392230-17.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FABIO MOREIRA DOS SANTOS, são agravados RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 42.443

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2392230-17.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — 13ª V.C.

AGRAVANTE: FABIO MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADOS: RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A. e OUTRO

MM. JUIZ: Roge Naim Tenn

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – INDEFERIMENTO –
MANUTENÇÃO – A concessão da justiça gratuita depende
de prova da impossibilidade da parte arcar com as custas e
as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio
e/ou da família, sendo que precluiu a oportunidade para o
autor produzir as provas necessárias - Recurso desprovido.

Vistos...

Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que, nos autos da ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados com pedido de indenização por danos morais, indeferiu o pedido do autor, para a concessão da gratuidade da justiça, ao fundamento de que ele não comprovou, pelos documentos cuja juntada foi determinada, que não possuía condições de arcar com as custas e despesas processuais (fls. 13).

O agravante, postulando a concessão de efeito suspensivo, defende que comprovou suficientemente, já no momento do ajuizamento da ação originária, que não dispunha de condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais, mas que ainda requereu dilação de prazo para a apresentação dos documentos complementares, mas teve o pedido indeferido. Insiste na necessidade da obtenção da benesse e pontua que a

contatação de advogado particular não pode ser entrave para isso. Persegue, assim, a reforma da r. decisão atacada (fls. 01/12).

Tempestivo e isento de preparo, em razão do objeto do agravo de instrumento, o recurso foi processado no efeito devolutivo, e com a intimação dos agravados para resposta, que não a apresentaram no prazo legal.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O artigo 99, §2º do Código de Processo Civil de 2015, estabelece que o pedido de gratuidade de justiça deverá ser indeferido se houver nos autos evidências da falta dos pressupostos legais e a parte, devidamente intimada para comprovar sua situação econômica, não o fizer devidamente. **Logo, a lei processual não autoriza a gratuidade se não houver inequívoca comprovação da situação econômica insuficiente, pois não é aplicável a presunção prevista no art. 4º da Lei nº 1.060/50, que foi expressamente revogada há aproximadamente 8 anos, pelo art. 1.072, inc. III, do Código de Processo Civil vigente.**

No caso dos autos, verificando a presença de indícios de advocacia predatória e, seguindo as recomendações do NUPMEC e do CNJ no combate de referida prática, o MM. Juiz de 1º grau determinou a apresentação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de documentos específicos à comprovação da gratuidade da justiça, o que não foi atendido pela parte recorrente.

O indeferimento do pedido de dilação de prazo, conquanto tenha sido relatado nas razões recursais, não foi objeto de insurgência.

Assim, a não apresentação da documentação determinada culminou na preclusão do direito.

Os documentos constantes dos autos, por outro lado, foram considerados - e de fato eram - insuficientes para comprovar a alegada incapacidade para arcar com as custas e despesas processuais.

Assim, à míngua de prova inequívoca de sua real condição econômica, o indeferimento da gratuidade requerida era medida impositiva e, por isso, a decisão agravada permanece intangível.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

WALTER FONSECA

Relator